



1.7.1.8. que se abstenha de inserir, no edital dos próximos certames licitatórios, cláusulas restritivas à competitividade, a exemplo da contida no item 10.3.6 do Pregão Eletrônico 9/2010, contrariando o princípio da isonomia, o art. 37, inciso XXI, parte final, da Constituição Federal de 1988, e o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei 8.666/1993;

1.7.1.9. a necessidade de explicitar a composição do BDI que está sendo utilizado na formação dos preços e exigir que os licitantes também o façam nas suas propostas, requisito não observado no edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/1993, o princípio da transparência e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na Súmula 258; e

1.7.1.10. a necessidade de inserir as condições para aceite da proposta e celebração do contrato no edital dos próximos certames licitatórios, e não em seus anexos, conforme observado nos anexos III e IV do edital do Pregão Eletrônico 8/2010, contrariando o inciso VI e o §2º do art. 40 da Lei 8.666/1993;

1.7.1.11. que somente proceda à licitação após elaborar projeto básico com elementos necessários e suficientes à completa caracterização do objeto, de forma a evitar a ocorrência como a verificada na licitação para a elaboração de projeto de combate e prevenção contra incêndio e pânico (Processo 238086.000255/2010-55, Tomada de Preços 1/2010), contrariando o art. 6º, inciso IX, c/c o art. 7º, da Lei 8.666/1993;

1.7.1.12. que, ao fixar não de obra, no edital de licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais de fiscalização de obras, defina claramente a tarefa a ser executada (Processo 23086.000824/2010-41, Pregão 2/2010), de forma a observar o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e o art. 6º, §2º, da IN-MPOG 3/2009 e o art. 11 da IN-MPOG 2/2009;

1.7.1.13. que inclua, no edital de licitação, cláusula exigindo a apresentação, pelas licitantes, do orçamento detalhado da composição de todos os seus custos unitários (Processo 23086.001347/2010-52, Concorrência 11/2010), em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 258; e

1.7.1.14. que somente acolha propostas de preços apresentadas pelos licitantes quando trouxerem o detalhamento analítico da composição de seus custos unitários e a discriminação dos itens de composição do BDI (Processo 23086.001347/2010-52, Concorrência 11/2010), contrariando o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

1.7.2. determinar à Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM), que inclua, em seu próximo relatório de gestão, as medidas adotadas quanto às seguintes ocorrências:

1.7.2.1. avaliação da gestão de recursos humanos, referente ao dimensionamento da força de trabalho;

1.7.2.2. avaliação da gestão de tecnologia da informação, em observância aos normativos legais vigentes;

1.7.2.3. ausência das tabelas de preços dos veículos de comunicação, objetivando a conferência dos preços praticados na contratação de empresa pública federal para distribuição de publicidade legal impressa e/ou eletrônica (Processo 23086.000864/2010-12, Dispensa 17/2010, Contrato 22/2010); e

1.7.2.4. acumulação indevida de cargo pelo servidor de matrícula Sipa 1442676, ocorrida em 2004, 2007 e 2010, bem como o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 1540/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-026.295/2011-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2010)

1.1. Responsáveis: Carlos Alberto Marques Soares (Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar - STM - CPF nº 103.237.757-72) e Moisés Francisco de Sousa (Diretor-Geral do STM - CPF nº 067.130.923-49)

1.2. Órgão-Entidade: Superior Tribunal Militar - JM

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zylmer

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1541/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis e dar ciência sobre as impropriedades a seguir descritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.427/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício 2010)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91), Armando Zefenno Milioni (019.318.488-53), José Carlos Rodrigues (075.550.988-90), Guntun Kobayashi (040.920.248-78), Derval Santos Rosa (029.993.428-45), Alberto Alves de Souza (031.638.088-16), Alexandre Reily Rocha (287.249.288-79), Carlos Alberto Kaminski (637.230.779-00), Demise Consoli (020.089.368-80), Derval Santos Rosa (029.993.428-45), Eduardo Moraes Gregores (434.399.777-49).

Federico Bernardino Morante Trigo (217.565.838-46); Gustavo Adolfo Galati de Oliveira (057.440.168-72); Gustavo Martini Dalpian (905.789.370-34); Haroldo de Oliveira Souza Filho (983.257.286-04); Helio Waldman (256.060.187-72); Herculano da Silva Martinho (172.740.128-00); Joel Pereira Felipe (054.282.098-60); Klaus Werner Capelle (215.403.718-67); Maiss Helena Altarigo (115.712.468-27); Marco Joel Rubin (607.254.318-15); Mauricio Bianchi Wojslaw (153.500.518-77); Plinio Zornoff Taboas (109.072.308-66); Ricardo Siloto da Silva (770.619.858-87); Roberto de Menezes Serra (176.592.298-42); Rosana Denaldi (089.623.798-21); Sidney Jard da Silva (124.099.318.80)

1.2. Órgão-Entidade: Fundação Universidade Federal do

Abc

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zylmer

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Dar ciência à UFABC acerca das seguintes impropriedades constatadas na prestação de contas de 2010 da Entidade.

1.7.1. inscrição indevida de empenhos em Restos a Pagar Não Processados, sem prévia verificação do correto enquadramento de cada situação à fundamentação legal prevista no art. 35 do Decreto 93.872/86;

1.7.2. ausência, no termo do Convênio 5/2010, celebrado com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), de cláusulas de convênio obrigatórias estabelecidas pelo art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.3. ausência de glosa, na prestação de contas da conveniente Fundep, de despesas a título de provisão para passivos trabalhistas, as quais não corresponderam a pagamentos efetivos desembolsados pela conveniente, em descumprimento ao art. 39, inciso IV, e o art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.4. não atendimento das recomendações expedidas pela Auditoria Interna da UFABC relativas ao exercício de 2010, especialmente mediante o Relatório 3/2010, referente à área de Patrimônio;

1.7.5. falhas de quantificação de itens do projeto básico da Concorrência 2/2010, considerando que o procedimento de adotar acréscimo percentual (margem de segurança) sobre as quantidades previstas no projeto básico infringe o art. 6º, inciso IX, alínea "f", da Lei 8.666/93;

1.7.6. ausência de avaliação do custo-benefício de contratar procedimentos auxiliares à elaboração do projeto básico da Concorrência 2/2010, a exemplo de estudo topográfico, em desacordo com o preceito contido no art. 6º, inciso IX e alínea "f", da Lei 8.666/1993;

1.7.7. ausência de juntada, ao processo de aquisição de produto importado, de documentos comprobatórios da verificação da possibilidade e da vantagem de aquisição por importação direta;

1.7.8. exigência irrelevante de apresentação de catálogo pela licitante vencedor no Pregão Eletrônico 27/2010.

ACÓRDÃO Nº 1542/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável;

1. Processo TC-003.109/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Camparis Junior (081.319.438-52)

1.2. Órgão-Entidade: Prefeitura Municipal de Suzano - SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zylmer

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral

Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1543/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa nº 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos artigos 6º, I, e 19 da IN TCU nº 71/2012, em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012, bem como dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e aos responsáveis; e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-007.360/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (175.662.903-04); Ramundo Nonato Borba Sales (065.990.348-29)

1.2. Órgão-Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zylmer

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.7.1. dar ciência à Fundação Nacional de Saúde sobre o excessivo atraso na apuração dos fatos relatados nos processos Funasa 25170.005.114/2010-03 e 25170.005.111/2010-61, relacionados às prestações de contas dos Convênios EP 1677/2002 e EP 1162/2004, o que ocasionou demora injustificada na remessa dos processos à apreciação do TCU, para que observe nas tomadas de contas especiais de sua responsabilidade os prazos estabelecidos na Instrução Normativa - TCU nº 71/2012, ou norma correlata que a substitua.

ACÓRDÃO Nº 1544/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.361/2012-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio José Siqueira da Silva (CPF nº 572.843.342-15)

1.2. Órgão-Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Branca do Amapá - AP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zylmer

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AP (SECEX-AP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

1.8. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor do Sr. Antônio José Siqueira da Silva, ex-prefeito de Pedra Branca do Amapá, AP, em virtude de indícios de irregularidades na aplicação dos recursos repassados por força do Convênio nº 1018/2000;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º da Lei 8.443/92, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do RITUC, em:

1.8.1. arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme pareceres emitidos nos autos;

ACÓRDÃO Nº 1545/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno TCU em expedir quitação aos Srs. Almir dos Santos Silva (736.247.214-53), Givaldo Souza de Oliveira (465.914.864-53) e Maria José de Lucena (023.589.864-37), ante o recolhimento das multas que lhes foram imputadas, dando ciência aos responsáveis e aos interessados acerca desta decisão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.9 do Acórdão 7.343/2009, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 8/12/2009, conforme Ata 44/2009 - Primeira Câmara.

Sr. Almir dos Santos Silva (736.247.214-53)

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 8/12/2009

Valor recolhido: R\$ 5.602,41 Data do último recolhimento: 10/12/2012

Memória do recolhimento

Almir dos Santos Silva

Data Valor Localização do comprovante

27/12/10 219,27 Peça 22, p. 4

28/1/11 219,27 Peça 22, p. 8

25/2/11 270,75 Peça 22, p. 15

25/3/11 224,42 Peça 22, p. 16

27/4/11 226,19 Peça 22, p. 20

27/5/11 228,00 Peça 22, p. 23

29/6/11 229,00 Peça 22, p. 27

29/7/11 229,34 Peça 22, p. 31

31/8/11 229,71 Peça 22, p. 34

30/9/11 230,56 Peça 22, p. 39

01/11/11 231,77 Peça 22, p. 44

30/11/11 231,78 Peça 40, p. 3

ACÓRDÃO Nº 1541/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar **regulares** as contas a seguir relacionadas, dar quitação plena aos responsáveis e dar **ciência** sobre as impropriedades a seguir descritas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.427/2011-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adalberto Fazzio (098.449.371-91); Armando Zeferino Milioni (019.318.488-58); José Carlos Rodrigues (075.550.988-90); Guiou Kobayashi (040.920.248-78); Derval Santos Rosa (029.993.428-45); Alberto Alves de Souza (031.638.088-16); Alexandre Reily Rocha (287.249.288-79); Carlos Alberto Kamienski (637.230.779-00); Denise Consoni (020.089.368-80); Derval Santos Rosa (029.993.428-45); Eduardo Moraes Gregores (434.399.777-49); Federico Bernardino Morante Trigo (217.565.838-46); Gustavo Adolfo Galati de Oliveira (057.440.168-72); Gustavo Martini Dalpian (905.789.370-34); Haroldo de Oliveira Souza Filho (983.257.286-04); Helio Waldman (256.060.187-72); Herculano da Silva Martinho (172.740.128-00); Joel Pereira Felipe (054.282.098-60); Klaus Werner Capelle (215.403.718-67); Maisa Helena Altarugio (115.712.468-27); Marcos Joel Rúbia (607.254.518-15); Mauricio Bianchi Wojslaw (155.500.518-77); Plínio Zornoff Táboas (109.072.508-66); Ricardo Siloto da Silva (770.619.858-87); Roberto de Menezes Serra (176.592.298-42); Rosana Denaldi (089.623.798-21); Sidney Jard da Silva (124.099.318-80)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Abc

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência à UFABC acerca das seguintes impropriedades constatadas na prestação de contas de 2010 da Entidade:

1.7.1. inscrição indevida de empenhos em Restos a Pagar Não Processados, sem prévia verificação do correto enquadramento de cada situação à fundamentação legal prevista no art. 35 do Decreto 93.872/86;

1.7.2. ausência, no termo do Convênio 5/2010, celebrado com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (Fundep), de cláusulas de convênio obrigatórias estabelecidas pelo art. 30 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.3. ausência de glosa, na prestação de contas da convenente Fundep, de despesas a título de provisão para passivos trabalhistas, as quais não corresponderam a pagamentos efetivos desembolsados pela convenente, em descumprimento ao art. 39, inciso IV, e o art. 50 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

1.7.4. não atendimento das recomendações expedidas pela Auditoria Interna da UFABC relativas ao exercício de 2010, especialmente mediante o Relatório 3/2010, referente à área de Patrimônio;



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 6/2013 - TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

1.7.5. falhas de quantificação de itens do projeto básico da Concorrência 2/2010, considerando que o procedimento de adotar acréscimo percentual (margem de segurança) sobre as quantidades previstas no projeto básico infringe o art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei 8.666/93;

1.7.6. ausência de avaliação do custo-benefício de contratar procedimentos auxiliares à elaboração do projeto básico da Concorrência 2/2010, a exemplo de estudo topográfico, em desacordo com o preceito contido no art. 6º, inciso IX e alínea “f”, da Lei 8.666/1993;

1.7.7. ausência de juntada, ao processo de aquisição de produto importado, de documentos comprobatórios da verificação da possibilidade e da vantagem de aquisição por importação direta;

1.7.8. exigência irrelevante de apresentação de catálogo pela licitante vencedora no Pregão Eletrônico 27/2010;

Dados da Sessão:

Ata nº 8/2013 – 1ª Câmara

Data: 26/3/2013 – Ordinária

Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Presidente: Ministro VALMIR CAMPELO

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral PAULO SOARES BUGARIN

TCU, em 26 de março de 2013.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS